

IMPUGNAÇÃO

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** tem interesse em participar da presente licitação a qual tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE VEICULOS O KM PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MINICÍPIO DE GRAÇA

DO MÉRITO

Esta presente impugnação faz referência a exigência que compromete a competitividade da presente licitação, tornando- a anteriormente

1.1 O objeto da presente licitação consiste em REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE VEICULOS O KM PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MINICÍPIO DE GRAÇA, critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Quanto a exigência exclusiva de fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de **fornecedores** em potencial, **reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público através de uma disputa mais ampla.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com

Desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo

Matriz

Fillais



licitatório, sendo **vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 27 a 31** além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS", dispensando-se por menos importante.

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 221
Rubrica

Segue ainda decisum da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847- 8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos Licitatórios":

*A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela **todas as empresas são iguais**, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).*

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE

Matriz

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 222
Val
Rubrica

DESPROVIDO 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 20160020459928 0048609-86.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)

Cabe ressaltar que conforme descrito no Art. 1º da PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT estabelece que a venda diretamente ao consumidor final, é apenas para fins de REGISTRO e EMPLACAMENTO do veículo, a mesma se refere apenas às CONCESSIONÁRIAS e MONTADORAS, e **não a Administração Pública**. Em momento algum é impossibilitado que empresas autorizadas a comercializar veículos "novos" devam ser concessionárias credenciadas pelos fabricantes para fornecer a esta municipalidade.

Para sanar de vez esse entendimento errôneo, segue anexos de documento recente para a prefeitura de Veríssimo /SP, (NF de compra e Venda e CRLV, primeiro emplacamento) pertinente ao que fomos vencedores que demonstra seu primeiro emplacamento, para que seja sanada de uma vez por todas esse entendimento que é completamente equivocado.

Matriz

Filiais



COMISSÃO DE PREGÃO
 Pág. 223
 Vol
 Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO - INL
 gov.br

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

GÊNERO VEÍCULO
 01339725247

PLACA
 S804F91

EXERCÍCIO
 2023

ANO FABRICAÇÃO
 2022

ANO MODELO
 2023

NÚMERO DO CVV
 233693756154



CATEGORIA
 OFICIAL

CAPACIDADE
 1.43

POSIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO
 136CV/2299

PREC. BRUTO ROTA
 3.5

MOTOR
 M9TC704C214641

CMP
 3.5

SERIE
 2

CUSTO
 08P

CARROÇARIA
 AMBULANCIA

NOME
 MUNICÍPIO DE VERISSIMO

CPF/CNPJ
 18.428.946/0001-19

LOCAL
 VERISSIMO MG

DATA
 10/03/2023

DADOS DO SEGURO DPVAT

QRT. TAMB.
 *

DATA DE EMISSÃO
 *

PAGAMENTO
 CARTA-CHEQUE PARCELADOS

RESPORTE OBRIGATORIO AO FUNDAMENTO NACIONAL DE SAUDE (FNS)
 *

CUSTO DO SEGURO (R\$)
 *

CUSTO SEGURO DO SEGURO (R\$)
 *

RESPORTE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (RNTD)
 *

VALOR DO SEGURO (R\$)
 *

VALOR TOTAL A SER PAGOS PRÉ-CO SEGURO (R\$)
 *

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
 SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DEBEM

CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO

MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
 Av. João Pinheiro, 274 - Sala 201 - Corumbas, Bahia - Brasil
 CEP: 45.000-000

DANFE
 Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

1 - Emitido
1 - Validado

Nº ORIGINAL: 122
SÉRIE: 1
 Página 1 de 1

VENDE
 MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
 CNPJ: 04420000011

DESTINATÁRIO/DESTINO
 MUNICÍPIO DE VERISSIMO
 CNPJ: 18.428.946/0001-19

VEICULO
 PC VER FERNANDO SILVA MELLO S/W - CENTRO
 CNPJ: 08130-000

VALORES
 Valor Bruto: 0,00
 Valor de Frete: 0,00
 Valor de Seguro: 0,00
 Valor de Impostos: 0,00
 Valor de Outros: 0,00
 Valor Total: 0,00

RESUMO DE PAGAMENTOS

VALORES
 Valor Bruto: 0,00
 Valor de Frete: 0,00
 Valor de Seguro: 0,00
 Valor de Impostos: 0,00
 Valor de Outros: 0,00
 Valor Total: 0,00

MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
 Av. João Pinheiro, 274 - Sala 201 - Corumbas, Bahia - Brasil
 CEP: 45.000-000

DANFE
 Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

1 - Emitido
1 - Validado

Nº ORIGINAL: 122
SÉRIE: 1
 Página 1 de 1

VENDE
 MANUPA COM EXP IMP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
 CNPJ: 04420000011

DESTINATÁRIO/DESTINO
 MUNICÍPIO DE VERISSIMO
 CNPJ: 18.428.946/0001-19

VEICULO
 PC VER FERNANDO SILVA MELLO S/W - CENTRO
 CNPJ: 08130-000

VALORES
 Valor Bruto: 0,00
 Valor de Frete: 0,00
 Valor de Seguro: 0,00
 Valor de Impostos: 0,00
 Valor de Outros: 0,00
 Valor Total: 0,00

RESUMO DE PAGAMENTOS

VALORES
 Valor Bruto: 0,00
 Valor de Frete: 0,00
 Valor de Seguro: 0,00
 Valor de Impostos: 0,00
 Valor de Outros: 0,00
 Valor Total: 0,00

Matriz

Filiais



Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
 Barra Funda - São Paulo - SP
 CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
 (11) 2478-2818
 manupa.com.br

do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 225
Rubrica

Logo, antes que alguém possa alegar que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a administração, cumpre observar que a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN não o define para efeito de contratações públicas, e sim para outras situações.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

Vale salientar que o edital também cita no ítem

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é exigido os atestados de capacidade técnica, ítem 9.13. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste quesito é importante frisar que nossa empresa assim como foi dito anteriormente, tem mais de 20 anos de atuação no setor, tendo fornecido milhares de objetos iguais ao licitado, comprovando veementemente a nossa capacidade de fornecimento dos mesmo, podendo ser comprovado através de diversos atestados que ultrapassam inclusive a quantidade de veículos a serem licitados, além do Balanço que demonstra fortemente a nossa capacidade financeira de participar deste certame.

Segue em anexo documentação que comprova nossa capacidade de fornecimento através de atestado de capacidade técnica, nessa ocasião de mais de 300 veículos onde entre eles 93 tratam-se de micro-ônibus, objeto semelhante ao da presente licitação

Matriz

Filiais





Governo do Estado do Rio De Janeiro
Secretaria de Estado De Saúde
Subsecretaria Executiva

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ 42.498.717/0001-55, situada à Rua México 128, Castelo - RJ, atesta para os devidos fins que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, situada à Av. Marques de São Vicente 1.619 - Sala 2.705, Bairro - Varzea da Barra Funda, São Paulo - SP, que foram cumpridas satisfatoriamente as etapas do Contrato nº 002/2020 do Processo E-08/001/102425/2018, sendo entregues 229 (Duzentos e vinte e nove) Ambulâncias com revestimento bactericida, Tipo A, simples remoção, Zero Km, Diesel e 93 (Noventa e três) veículos de transporte especial sanitário - Micro - Ônibus, Diesel, com acessibilidade e revestimento bactericida, Zero km, em plenas condições de uso.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2020

GILSON A. FORTUNATO OUTEIRO
Supervisor de Serviços Gerais
e Infraestrutura
16.02937-3

Gilson Antônio Fortunato Outeiro

COMISSÃO DE PREC
Pág. 276
HSC
Rubrica
assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 17:07:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE VOTO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico portal@manupa.com.br. Este documento pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No caso discutido, se para este município, a preocupação é quanto a prestação de assistência técnica e garantia, para os veículos ofertados por qualquer Licitante, a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país. Essa possibilidade, além de ter respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é uma obrigação das concessionárias, constante em seus contratos de concessão da fabricante tal problemática pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2618
manupa.com.br



05.2010.8.26.0053, que pode ser vista na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

Ademais a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante, **pertencem ao veículo** e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Frisa-se que não é necessário haver qualquer vínculo ou acordo comercial entre esta licitante e a fabricante dos veículos para que a assistência técnica seja prestada aos veículos que serão fornecidos por esta recorrente.

Cabe ressaltar que, para que o veículo seja reconhecido como “novo”, significa que o mesmo não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, que o veículo seja **ZERO QUILOMETRO**. O qual empresas revendedoras sem vínculos contratuais diretamente com concessionárias, têm plena capacidade de cumprir.

DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

O inciso do **§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93** ressalta ser **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 227
Rubrica

Matriz

Filliais

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2618
manupa.com.br



Esta digna Comissão Especial de Licitação, limitando-se a concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 929
Vale
Rubrica

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos . 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

Por fim é importante ressaltar que recentemente A prefeitura de Jaqueira estado de Pernambuco, foi prejudicada pela sua própria exigência, no QUE SE REFERE AO PREGÃO EFETUADO PELA MESMA, NO PORTAL DO BNC, PREGÃO Nº 006/2023, CUJO O OBJETO SERIA

01 Veículo tipo Van, sem acessibilidade, zero quilômetro e sem registro de emplacamento anterior; ano e modelo não inferior à data da contratação; envidraçada, com capacidade mínima para 10 (dez) passageiros, incluindo o motorista; mínimo de 4 portas; direção hidráulica e/ou elétrica; freio a disco nas 4 rodas; vidros elétricos nas janelas das portas dianteiras; travas elétricas nas portas; jogo de tapetes de borracha ou de material similar a carpete na cabine do motorista; cor branca com padronização visual do Ministério da Cidadania; motor de, no mínimo, 120 CV, combustível diesel; ar condicionado (cabine e salão) de fábrica; todos itens obrigatórios, conforme legislação vigente; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado contratante; e garantia mínima de 12 (doze) meses.

*onde entre todas as suas proponente, apenas uma se enquadravam na exigência de concessionária, e a mesma inclusive não deu lance e foi desclassificada por estar acima do preço de referência, o que é uma prova cabal que a normativa de impor a lei ferrari nos seus editais, torna o processo **FRACASSADO**, desvantajoso e pouco competitivo, prejudicando principalmente o erário deste município e se mostrando extremamente ineficaz, segue anexos:*

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



https://bnccompras.com.br/lotes/147?param1=9&5Bulu%5D6dPhk_4AeF7LcGp_Gu6VUNSt07m92CwWuSaLzGvL_fmWab9Mz2eLpK%2F5vwo4RTvMfYimN7a0.9In6L5SIF3uowD2:76UUA4Ny%3D09param2=1

Processo: Divulgador de editais - Biblioteca de Conteúdos

Classificação

Classificados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Inabilitados				
	MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA	PARTICIPANTE 016	227.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	SMART VEICULOS LTDA	PARTICIPANTE 015	239.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	RENOVO MOTORS LTDA	PARTICIPANTE 018	239.990,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	BELATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 143	290.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 090	310.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
Desclassificados				
	GVEL GARANHENS VEICULOS LTDA	PARTICIPANTE 025	314.990,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Mensagens do Processo

22/11/2023 18:57:53 Sua tarefa é responder este e-mail para esclarecimento.

22/11/2023 18:47:43 Os valores do orçamento devem ser interpretados no campo proposto de sistema e não no planilha para que possa ser devidamente analisada.

22/11/2023 18:55:05 No que diz respeito à questão de sistema, desde logo, entendemos para, queramos, apresentamos considerações ao nível técnico, que compreende o resumo do processo de preço de referência, sendo-lhes assegurada vista imediata aos elementos indicados.

22/11/2023 18:55:05 Neste âmbito manifestamos de momento em sistema recurso por parte da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, no prazo legal, de fecho e transferência transferido a requerente dos de fecho, de prazo, de até 10 (dez) dias úteis para apresentação de razões de recurso.

22/11/2023 18:20:51 Este e-mail é para ser usado para manifestação de interesse de participação de licitação.

22/11/2023 13:39:35 Ante ao procedimento formalizado verificamos que as empresas GVEL MOTOR e BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não foram inscritas no sistema de referência de preço de referência de item 2, qual seja, R\$ 296.115,00. Pedido para que, com base no subitem 5.2 do Edital, desenvolvam a manifestação de interesse de participação de licitação para o item 2.

22/11/2023 13:36:05 Desta feita, com base no princípio de vinculação ao conteúdo no instrumento convocatório, os planos de trabalho inabilitados da licitante SMART VEICULOS LTDA, TORQUEMARK MOTORS LTDA, BELATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA e BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

22/11/2023 13:35:45 Mais e mais, as referidas empresas não legitemos estar por compreender nos meios de comunicação de publicidade formal da fabricante ou montadora para comercializar os veículos que constam, no site, não demonstraram a condição jurídica e legal de REVENDEDORA, portanto, não podendo atuar sob o nome da fabricante ou do fabricante da Lei Federal nº 8.779/93.

22/11/2023 13:35:45 Assim, não podem ser consideradas como REVENDEDORAS ou PARTICIPANTES, de acordo com, legislação, em vigor, não podendo garantir que o primeiro registro e licenciamento dos bens sejam feitos diretamente ao Município de Jaqueira, na condição de consumidor final.

22/11/2023 13:35:38 Ante a natureza de veículo novo, não questiono, à luz das disposições da Deliberação COMDESA nº 64/2018, de Nota Técnica nº 4/2023/COMDESA/SEMATAI, e do teor da Lei Federal nº 8.779/93, evidencia que de fato as empresas SMART VEICULOS LTDA, TORQUEMARK MOTORS LTDA, BELATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA e BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não foram inscritas no sistema de referência de preço.

22/11/2023 13:35:38 A este respeito, registar-se por ciência, que não houve qualquer impugnação ao Edital.

22/11/2023 13:35:38 Ao compreender o documento de manifestação de interesse de participação de licitação que foram encaminhados para a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, verificamos que os mesmos não foram inscritos no sistema de referência de preço de referência de item 2, qual seja, R\$ 296.115,00.

22/11/2023 13:35:38 Em seguida, desenvolvemos o procedimento de manifestação de interesse de participação de licitação para o item 2, qual seja, R\$ 296.115,00.

22/11/2023 13:35:38 Ante a solicitação por parte, manifestamos agora um recurso das empresas para se certificar de que os mencionados licitantes também não são empresas intermediárias e intermediadoras.

22/11/2023 13:35:38 Mediante esta análise do sistema que no momento, os licitantes detentores das melhores ofertas para o item 2 são: SMART VEICULOS LTDA, TORQUEMARK MOTORS LTDA, BELATRIX VEICULOS E SERVIÇOS LTDA e BELISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

22/11/2023 13:35:38 O participante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA aderiu ao sistema de referência de preço de referência de item 2, qual seja, R\$ 296.115,00, em 22/11/2023 13:35:38.

22/11/2023 13:35:38 Ante a solicitação de manifestação de interesse de participação de licitação para o item 2, qual seja, R\$ 296.115,00, em 22/11/2023 13:35:38, os documentos complementares.

22/11/2023 13:35:38 A este respeito, desenvolvemos o procedimento de manifestação de interesse de participação de licitação para o item 2, qual seja, R\$ 296.115,00, em 22/11/2023 13:35:38.

22/11/2023 13:35:38 Desta feita, com base no princípio de vinculação ao conteúdo no instrumento convocatório, os planos de trabalho inabilitados da licitante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

COMISSÃO DE PREGÃO
 Pág. 230
 Val
 Rubrica

Informações do Lote

Informações do lote e processo:

LOTE: 2 FASE: FRACASSADO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Promotor: FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAQUEIRA

Cidade: MADUEIRA PE

Condutor: CRISTIANO GUST. MO DE ANDRADE

Núm. Processo: 0967/2023

Tipo de Lances: LIMITADO

Val. Referência: 296.115,00

Margem de Lances: 50,00

Classificação

Matr. Social

Melhor Lance

Seu melhor lance: 227.900,00

LANCE (PARTICIPANTE 016):

Atualizar

Cancelar

Cancelar

ME

Nome

Expectativa

01 Veículo tipo Van, com acessibilidade, ano quíntimo e sem registro de emplacamento anterior; ano e modelo não inferior à data da contratação; em condições, com capacidade máxima para 15 (quinze) passageiros; no fundo o motorista; mínimo de 4 portas; direção hidráulica; efeito embreagem freio a disco; 4 rodas; vidros elétricos nas janelas das portas dianteiras; travas elétricas nas portas; jogo de tapetes de borracha ou de material similar a ser posto no cabine do motorista; cor branca com acabamento visual do Ministério da Cidadania, motor de, no mínimo, 1,6l CV, combustível diesel; ar condicionado (cabine e caixas); todos devem obrigatoriamente apresentar validade vigente; documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; construtor e garantia mínima de 12 (doze) meses.

UN 5,00 296.115,00

Matriz

Fillats



Av Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
 Barra Funda - São Paulo - SP
 CEP 01139-003

operacoes@manupa.com.br
 (11) 2478-2818
 manupa.com.br



MANUPA

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

Matriz

Filiais



Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

DO PEDIDO

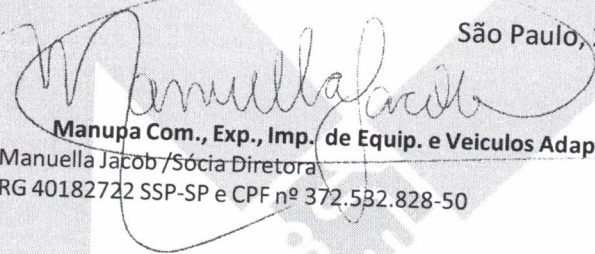
Diante de exposto, e do vício no , que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame requer:

- 1) Que a presente com efeito de **retirar** do Edital **QUAISQUER** referências à Lei Ferrari devido ser incompatível com o **§ 1º do Art. 3º, da Lei 8666/93 e art. 27 a 31**, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame;
- 2) Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 3) Sendo a decisão desta comissão contraria ao pedido, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos a Instância Superior para a análise do julgamento , com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. 232
Xel
Rubrica

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2023.


Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados LTDA.
Manuella Jacob / Sócia Diretora
RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

